

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, que estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2182/2005, da Comissão, de 22 de Dezembro, definiu as modalidades de aplicação desta ajuda específica e determinou que os Estados membros fixem um conjunto de normas para a elegibilidade do apoio atribuído aos produtores de algodão, nomeadamente critérios objectivos para a autorização de terras agrícolas, variedades para sementeira e densidade mínima de plantação.

Neste contexto, para que a cultura do algodão continue a ter um bom desenvolvimento e uma produtividade adequada, deve continuar a ser realizada em regime de regadio.

Tendo ainda em consideração as especificidades do algodoeiro no que respeita às condições edafo-climáticas, optou-se por limitar a superfície elegível para a sua produção às regiões potencialmente mais adaptadas a esta cultura.

Tendo também em conta a minimização do impacte ambiental, com efeitos benéficos para os solos e culturas seguintes, considerou-se que a cultura do algodão deve ser desenvolvida de acordo com um regime de rotação cultural, não se permitindo a sua produção mais de dois anos consecutivos na mesma parcela.

Estabelece-se, por último, que devem ser utilizadas as variedades pertencentes ao Catálogo Comunitário de Variedades mais adaptadas ao mercado e, com o objectivo de se manter um normal desenvolvimento agromómico até à abertura das cápsulas, que a densidade mínima deve ser de 100 000 plantas/ha.

Assim:

Ao abrigo do disposto do capítulo 10-A do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no capítulo 17-A do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O presente diploma estabelece os critérios nacionais para a atribuição do pagamento específico à superfície aos produtores de algodão, previsto no capítulo 10-A do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro.

2 — A cultura do algodão deve ser feita em regime de regadio e ser mantida no solo até à abertura das cápsulas.

3 — A superfície elegível para a produção de algodão fica limitada aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro e Portalegre.

4 — Não é permitida a produção de algodão por mais de dois anos consecutivos na mesma parcela.

5 — As variedades utilizadas para a prática desta cultura devem estar inscritas no Catálogo Comunitário de Variedades.

6 — A densidade mínima de plantação é de 100 000 plantas/ha.

7 — Aos pagamentos específicos à superfície efectuados aos agricultores do sector do algodão aplicam-se as regras estabelecidas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto na parte II do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

8 — O disposto no presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 15 de Março de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 308/2006

de 28 de Março

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicados respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25 e 27, de 8 e de 22 de Julho de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, prossigam a actividade de fabricação de joalheria, ourivesaria, medalhística, artigos similares e relógios e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações dos CCT referidos às empresas não filiadas nas associações outorgantes e que na área da sua aplicação se dediquem à mesma actividade.

As alterações das referidas convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva publicados nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca 1330, dos quais 348 (26%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 191 (14%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5%. É nas empresas com até 10 trabalhadores que existe o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As convenções actualizam também outras prestações de natureza pecuniária, nomeadamente o valor de subsídio de refeição, cujo acréscimo varia, dependendo da convenção, 18,6% e 33,7%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

A extensão tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo

de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2006, ao qual não foi deduzida oposição por parte de interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Federação Inter-sindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho, e 27, de 22 de Julho, ambos de 2005, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade de fabricação de joalharia, ourivesaria, medalhística, artigos similares e relógios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 9 de Março de 2006.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2006/A

Gripe das aves — Medida de protecção de saúde pública

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais, recomendar ao Governo Regional dos Açores a apresentação pública e parlamentar de relatórios informativos, indicando quais as medidas de protecção de saúde pública e de escrutínio que estão a ser adoptadas para controlar os riscos do vírus da gripe das aves na avicultura de produção, transformação e lúdica na Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.